LEI Nº 692/95

"DISPÕE SOBRE O EXAME ANUAL DAS CONTAS DO MUNICÍPIO, PELO CONTRIBUINTE, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Prata, no uso das atribuições previstas no artigo 34, inciso I, alínea "f" do Regimento Interno, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As Contas do Município de Lagoa da Prata ficarão, anualmente, à disposição do contribuinte, no período compreendido entre 1° de abril a 1º de junho, para exame e apreciação, nos termos desta lei e da legislação federal incidente sobre a matéria.

Art. 2º - A legitimidade das contas do Município poderá ser questionada, mediante expediente escrito, o qual deverá ser respondido pela autoridade inquirida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, caberá á Câmara Municipal e à Secretaria Municipal da Fazenda, em ação isolada e independente, colocarem as contas à disposição do contribuinte, fornecendo-lhe todas as informações que se fizerem necessárias.

Art. 3º - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato, è parte legitima para denunciar irregularidades ou ilegalidade encontradas quando do exame das contas do Município.

Parágrafo 1º - A denúncia deverá ser feita por escrito, contendo o nome e completa identificação do denunciante e fundamentada em norma legal.

Parágrafo 2º - Em qualquer hipótese, a denúncia poderá ser feita à Câmara Municipal ou, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas do Estado, sobre assunto da respectiva competência.

Parágrafo 3º - As denúncias anônimas não serão conhecidas.

Art. 4º - A denúncia de que trata o artigo anterior, deverá ser apresentada à Câmara mediante protocolo ou por via postal, registrada, a fim de que os prazos estabelecidos por esta lei possam ser observados.

Art. 5º - Recebida a denuncia, será ela encaminhada à comissão de Legislação, Justiça e Redação, após autuadas e registradas sob a forma de processo legislativo pela Secretaria, para exame e indicação da solução respectiva.

Parágrafo Único - Caberá á Câmara Municipal decidir sobre matéria no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 6º - O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ficará, igualmente à disposição do contribuinte, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados de seu recebimento.

Parágrafo Único - Caberá à Câmara Municipal, publicar nota oficial na imprensa, comunicando o recebimento do parecer prévio respectivo, visando o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º - Para todos os fins e efeitos de direito, integrara as contas do Município, as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como das autarquias municipais.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 30 de Outubro de 1995.

ANTONIO ALVES DE MIRANDA
Presidente

DALBIS JOSE TEODORO
1º Secretário